



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.724652/2017-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-000.442 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2019  
**Recorrente** PAULO ROBERTO BARROSO DE OLIVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução das despesas a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentária são condicionadas a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Afasta-se a glosa das despesas médicas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, mediante apresentação dos comprovantes das despesas médicas e dos dispêndios realizados.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar-se dessas provas, desde que elas reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

## Relatório

### Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF relativa ao ano-calendário de 2015, exercício de 2016, no valor de R\$ 5.817,17, já incluídos juros e mora e multa de ofício, em razão da dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.500,00, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 3.008,78 (fls. 6/11).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 12-102.692, proferido pela 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJO (fls. 55/58):

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 06/11, em decorrência de apuração da infração de **dedução indevida de despesas médicas** no exercício de 2016, ano-calendário 2015.

O Contribuinte foi cientificado do lançamento em 07/12/2017 (fl. 40), e, em 20/12/2017, apresentou a impugnação de fls. 02/04, alegando, em síntese, que os recibos apresentados representam documentos cabais da prestação de serviços odontológicos e não apresentam qualquer tipo de irregularidade. Complementou que apresentar seus extratos bancários “fere de morte o direito ao sigilo fiscal”.

### Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJO, por maioria de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo-se incólume o crédito tributário exigido.

### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 25/10/2018 (fls. 61/62), o contribuinte interpôs, em 14/11/2018, recurso voluntário (fls. 66/68), trazendo os seguintes argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

#### DO DIREITO

Temos que, em razão dos argumentos utilizado pela Receita Federal para realização da glosa supracitada, não pode os mesmos prosperar. Primeiro porque todos os comprovantes de pagamentos das referidas despesas foram entregues ao Auditor Fiscal comprovando, assim, não só o pagamento dos referidos serviços, bem como a prestação dos mesmos pelas médicas prestadoras, **posto que tais serviços encontram declarados pelas mesmas nas suas respectivas declarações de imposto de renda, consoante DIRPF das mesmas em anexo.**

Ressalta que os comprovantes apresentados ao fiscal são documentos idôneos da prestação dos serviços médicos odontológicos prestados e não apresentam qualquer tipo de irregularidade capaz de viabilizar a glosa realizada.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 71/80.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas:**

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJO, que manteve a glosa das despesas médicas, em relação a ortodontista Roberta Machado Pimentel Rebello de Mattos – CRO 1631, no valor de R\$ 9.500,00, e da odontóloga Marília Oliveira Andrade de Holanda – CRO 1743, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação dos dispêndios realizados, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do todo processado, com especial destaque para os documentos que acompanham a peça recursal, no sentido do acatamento das despesas odontológicas declaradas na DAA/2016.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente instruiu os autos com cópia das declarações de ajuste anual das respectivas profissionais prestadoras dos serviços, visando atestar e demonstrar a ocorrência e efetividade dos pagamentos realizados (fls. 71/79).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora apresentada em relação aos fundamentos motivadores da glosa subsistente traçada na decisão recorrida (fls. 56/58):

A Fiscalização promoveu a glosa das despesas médicas informadas pelo contribuinte na DIRPF/2016 junto aos prestadores Marília Oliveira (R\$10.000,00) e Roberta Machado (R\$9.500,00). **Motivou a infração na falta de comprovação do efetivo pagamento e prestação dos serviços**, conforme descrição dos fatos na fl. 46 da notificação de lançamento. Ressalte-se que a Fiscalização pontuou muito bem na descrição dos que **os valores pleiteados como dedução de despesas médicas são elevados e repetitivos durante vários anos**, conforme transcrição a seguir: (...)

Com relação ao tema, cabe destacar que na hipótese em que o contribuinte pleiteia deduções, **deve comprovar que realmente efetuou tais pagamentos, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução**.

(...)

A Fiscalização efetuou intimação ao contribuinte para apresentação de comprovantes do efetivo pagamento das despesas médicas em questão, conforme se verifica à fl. 13. A autoridade fiscal ainda exemplificou, no referido Termo, documentos que comprovariam o efetivo desembolso, tais como cheques e extratos bancários. Todavia, o contribuinte não logrou comprovar as despesas declaradas.

(...)

A apresentação dos extratos bancários pelo próprio contribuinte seria uma forma de comprovar saques compatíveis em datas e valores com os alegados pagamentos efetuados aos prestadores informados na declaração de rendimentos, já que afirmou que tais pagamentos haviam sido feitos em espécie (fl. 05). Todavia, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados.

(...)

Logo, permanece integralmente a infração de dedução indevida de despesas médicas no exato montante apurado na notificação de lançamento, **uma vez que o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento das deduções pleiteadas, tampouco a efetiva prestação dos alegados serviços**, nos termos exigidos pela Fiscalização.

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Pela leitura da DAA/2016 da odontóloga Marília Oliveira Andrade (fls. 71/77) pode-se constatar haver ocorrido o recebimento de *“Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular, decorrente do trabalho não assalariado”*. E, confrontando os valores declarados com os recibos emitidos para os meses de abril (R\$ 2.150,00 / R\$ 2.150,00), maio (R\$ 4.000,00 / R\$ 4.000,00), julho (R\$ 2.240,00 / R\$ 1.890,00), agosto (R\$ 1.080,00 / R\$ 1.000,00) e outubro (R\$ 960,00), tem-se que os valores declarados correspondem e, nos meses de julho e agosto, até englobam os pagamentos registrados nos recibos emitidos (fls. 14/15).

Fazendo o exercício procedimental em relação à ortodontista Roberta Machado Pimentel Rebello de Mattos, da leitura de sua DAA/2016 (fls. 78/80) os rendimentos por ela recebidos de pessoas físicas decorrentes do trabalho não assalariado, comparados com os valores lançados nos recibos emitidos (fls. 16/27) no meses de janeiro (R\$ 10.430,00 / R\$ 400,00), fevereiro (R\$ 4.700,00 / R\$ 400,00), março (R\$ 5.600,00 / R\$ 650,00), abril (R\$ 5.200,00 / R\$ 3.600,00), maio (R\$ 2.160,00 / R\$ 400,00), junho (R\$ 2.000,00 / R\$ 400,00), julho (R\$ 2.160,00 / R\$ 400,00), agosto (R\$ 4.050,00 / R\$ 1.650,00), setembro (R\$ 4.050,00 / R\$ 400,00), outubro (R\$ 3.200,00 / R\$ 400,00), novembro (R\$ 2.550,00 / R\$ 400,00) e dezembro (R\$ 2.660,00 / R\$ 400,00), pode-se constatar que os valores declarados em DIRPF são bem superiores e, por conseguinte, mais que suficientes para englobar os pagamentos registrados nos recibos emitidos (fls. 16/27).

Destarte, tais dados e informações, ao meu sentir, constituem prova consistente acerca da realização dos efetivos dispêndios, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório constante dos autos, com especial destaque para as informações contidas nas DAA das profissionais prestadoras dos serviços, e constatando que o Recorrente, de fato, se desincumbiu do ônus que lhe competia, afasto a glosa sobre as despesas declaradas.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para restabelecer a dedução das despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 19.500,00, na base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário 2015, exercício 2016.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto